



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130990 - MG(2024/0094248-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : EDMILSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : IVAN PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : CARINA DOS SANTOS TEIXEIRA
CORRÉU : OTAVIO GUERRA DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Recurso especial interposto com alegação de nulidade das provas por violação de domicílio e de inadequação da fração redutora do tráfico privilegiado.
2. É inadmissível o conhecimento do ponto relativo ao art. 157 do CPP, por fundamentação deficiente. O dispositivo legal indicado trata do desentranhamento de provas ilícitas e não sustenta, por si, a tese sobre a ilicitude da prova. Incidência da Súmula 284/STF.
3. A quantidade e a natureza das drogas do caso – 1.269,62 g de cocaína e 37,06 g de *crack* – permitem a modulação do percentual da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, pois não foram consideradas na pena-base e trata-se de volume relevante.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130990 - MG(2024/0094248-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : EDMILSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : IVAN PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : CARINA DOS SANTOS TEIXEIRA
CORRÉU : OTAVIO GUERRA DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Recurso especial interposto com alegação de nulidade das provas por violação de domicílio e de inadequação da fração redutora do tráfico privilegiado.
2. É inadmissível o conhecimento do ponto relativo ao art. 157 do CPP, por fundamentação deficiente. O dispositivo legal indicado trata do desentranhamento de provas ilícitas e não sustenta, por si, a tese sobre a ilicitude da prova. Incidência da Súmula 284/STF.
3. A quantidade e a natureza das drogas do caso – 1.269,62 g de cocaína e 37,06 g de *crack* – permitem a modulação do percentual da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, pois não foram consideradas na pena-base e trata-se de volume relevante.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDMILSON MACHADO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1.0000.23.109135-6/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 906):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – INOCORRÊNCIA – INGRESSO POLICIAL AMPARADO EM FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PELA REINCIDÊNCIA – BASE DE CÁLCULO – PENA- BASE – NECESSIDADE – CONCESSÃO DO PRIVILÉGIO – POSSIBILIDADE AO RÉU PRIMÁRIO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DETRAÇÃO PENAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO – RESTITUIÇÃO DO VALOR APREENDIDO – ORIGEM LÍCITA – NÃO DEMONSTRAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A alegação de ilegalidade da prova produzida a partir da busca e apreensão domiciliar por ausência de mandado judicial ou de autorização do morador não prospera quando constatada a fundada suspeita do estado de flagrância. Exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal. A demonstração da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, por meio de laudo toxicológico definitivo bem como da prova documental e testemunhal, impõe a manutenção da condenação. Comprovado que a droga apreendida na posse do agente não se destinava ao próprio consumo, deve ser rejeitado o pedido de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. O aumento superior à fração ideal de 1/6 (um sexto) em relação à pena-base pela agravante do art. 61, I, do CP exige fundamentação idônea. Se o recorrente é primário, não ostenta antecedentes desfavoráveis, e inexistem nos autos elementos concretos aptos a comprovar que ele se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, deve ser aplicada a minorante do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006. Não é possível aplicar a causa de diminuição do “tráfico privilegiado” ao apelante reincidente. A detração, quando não puder ensejar alteração do regime inicial, constitui matéria a ser conhecida pelo juízo da execução penal. A inexistência de demonstração da origem lícita do valor apreendido em contexto de tráfico de drogas impossibilita a sua restituição (art. 243, parágrafo único, CF). O pedido de justiça gratuita configura matéria a ser conhecida pelo juízo da execução.

Nas razões, a parte recorrente alega a violação do art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. Sustenta nulidade das provas por violação de domicílio, pois ausente mandado judicial, consentimento do morador ou fundadas razões para o ingresso.

Aponta ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Afirma que a fração redutora do tráfico privilegiado foi fixada no mínimo legal sem fundamentação idônea para tanto.

Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a ilicitude das provas, aplicar a minorante do tráfico em 2/3, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 966/969), o recurso foi admitido na origem (fls. 973/975).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 990/992).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Quanto à suposta violação do art. 157, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Penal, o recurso especial é manifestamente inadmissível, pois padece de fundamentação deficiente.

Nesse tópico, a tese recursal é no sentido da ilicitude das provas obtidas em violação do direito de inviolabilidade do domicílio. Sucede que o dispositivo indicado como violado, por si só, **não ostenta comando normativo suficiente para respaldá-la.**

O art. 157, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Penal cinge-se a determinar o desentranhamento da prova tida como ilícita e suas derivadas; **não versa acerca da ilicitude da prova em si:**

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação de normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Com efeito, a menção a esse preceito, **desacompanhada de outros dispositivos aptos a demonstrar a ilicitude da prova**, não autoriza o conhecimento desse tópico da insurgência, sendo o caso de incidir a Súmula 284/STF (ausência de comando normativo suficiente).

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DO PROGRAMA "NOVA ESCOLA". PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO COMANDO NORMATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE TRATADO OU LEI. AUSÊNCIA.

[...]

X - O óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e **quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.**

XI - A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.243.619/RJ, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe 17/5/2023 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO INDICADO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE DEFENSIVA. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 203 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 564, IV, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71, CAPUT, DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.742.399/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/5/2019 - grifo nosso).

No tocante à minorante do tráfico, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 93/935 – grifo nosso):

[...] Edmilson igualmente pleiteia a concessão da benesse ao fundamento de que é primário, possui antecedentes favoráveis, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

Com razão.

A sentença negou a aplicação da minorante com base no seguinte fundamento:

[...]

Contudo, com a ressalva de situação fática extraordinária, a quantidade e a natureza da droga apreendida não se prestam, por si sós, a afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (AgRg no HC n. 531.281/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 2/9/2020).

No presente caso, os militares declararam que nunca abordaram Edmilson antes da data dos fatos. A testemunha Soraia Gonçalves Aniceto também noticiou que tinha conhecimento prévio do comércio espúrio de Otávio e de Ivan, mas que nunca havia presenciado ou escutado sobre o envolvimento de Edmilson.

Destaca-se ainda que o militar Gustavo da Silva Rodrigues de Souza declarou que a “notitia criminis” inqualificada mencionava Ivan, Otávio e Márcia. Disse que anteriormente os tóxicos eram guardados em outra residência na mesma rua. Aliado a isso, a denúncia anônima noticiou que naquela mesma semana chegara um carregamento grande de cocaína, o que pode indicar que foi a primeira vez que o Edmilson guardava e embalava os entorpecentes.

Dessa forma, sendo o agente primário, sem antecedentes e, inexistindo nos autos elementos concretos aptos a comprovar que Edmilson dedica-se às atividades criminosas ou que integra organização criminosa, é necessária a concessão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Por outro lado, não há dúvida de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem ser utilizadas como critério objetivo para a quantificação das penas nos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006. E, não tendo sido empregadas na definição da pena-base, é possível que esses vetoriais repercutam na escolha da fração de redução da pena decorrente da figura privilegiada do tráfico. Esse é o entendimento do STJ:

[...]

No caso vertente, porém, é inviável a redução máxima das penas, sendo recomendável a diminuição delas em 1/6 (um sexto). Com efeito, o agente foi flagrado na posse de exorbitante quantidade de cocaína e de “crack” (1.269,62 gramas de cocaína e 37,06 gramas de “crack”), substâncias de natureza extremamente lesiva à saúde pública.

[...]

Como é cediço, o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não estabelece parâmetros para a fixação do *quantum* de redução da pena, mas apenas os requisitos para a incidência da minorante no delito de tráfico de drogas. Assim, fica a cargo do julgador, no âmbito da discricionariedade fundamentada, determinar a fração de redução adequada ao caso concreto.

No caso, observa-se que a pena-base foi aplicada no mínimo legal e a causa especial de redução estabelecida na fração de 1/6, em razão da quantidade/natureza dos entorpecentes (**1.269,62 g de cocaína e 37,06 g de crack**).

Não há falar em ilegalidade, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, a quantidade e a natureza relevantes das drogas podem ser consideradas na terceira fase da dosimetria para modular a minorante, desde que não tenha influenciado na fixação da pena-base, como no caso.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO APLICADA EM 1/6. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **No caso, as instâncias ordinárias, ao verificarem o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, consideraram validamente a quantidade do entorpecente - 506,5g de maconha - para modular a fração de incidência da minorante, o que não se mostra ilegal ou desproporcional.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.125/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (41 KG DE MACONHA). POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DA MINORANTE (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INSURGÊNCIA CONTRA O PERCENTUAL DE 1/5. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, opostos unicamente com o fim de modificar a conclusão da decisão que concedeu liminarmente a ordem para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, mas limitou a incidência do redutor em 1/5, em razão da quantidade de droga apreendida (41kg de maconha).

2. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, embora a quantidade de droga não seja, por si só, elemento suficiente para afastar a causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), é possível sua consideração para modular o percentual do redutor.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 830.124/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/8/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.130.990 / MG

Número Registro: 2024/0094248-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00091158420228130471 0471220009110 10000231091356002 471220009110 91158420228130471

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMILSON MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : IVAN PEREIRA DE SOUZA

CORRÉU : CARINA DOS SANTOS TEIXEIRA

CORRÉU : OTAVIO GUERRA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 31 de março de 2026